

De: Velloza & Girotto
Assunto: V&G News Extra - Nº 144 - Decreto nº 7.632/2011 - IOF



VELLOZA & GIROTTTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News - Extra
nº 144
01 de dezembro de 2011

DECRETO Nº 7.632/2011 - IOF

DECRETO Nº 7.632/11: ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS (IOF)

Hoje, 01 de dezembro de 2011, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 7.632/11, que promoveu alterações nos artigos 7º e 15-A do Decreto nº 6.306, de 14.12.2007 (“**Decreto nº 6.306/07**”), que consolida e regulamenta as regras gerais aplicáveis ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“**IOF**”).

Apresentamos brevemente, a seguir, as principais alterações promovidas pelo Decreto nº 7.632/11.

Artigo 7º do Decreto nº 6.306/07 – IOF sobre Operações de Crédito (“IOF/Crédito”) – Mutuário Pessoa Física

O Decreto nº 7.632/11 reduziu para 0,0068% a alíquota do IOF/Crédito sempre que se trate de **mutuário pessoa física**, incidente sobre operações de empréstimo (art. 7º, inciso I, do Decreto nº 6.306/07), bem como operações de desconto (art. 7º, inciso II, do Decreto nº 6.306/07), adiantamentos a depositante (art. 7º, inciso III, do Decreto nº 6.306/07), empréstimos e financiamentos sujeitos à liberação de recursos em parcelas (art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 6.306/07), excessos de limite (art. 7º, inciso V, do Decreto nº 6.306/07) e operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais (art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 6.306/07)..

Artigo 15-A do Decreto 6.306/07 – IOF sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”) – Investidor Estrangeiro

O Decreto nº 7.632/11 também **reduziu a zero** a alíquota do IOF/Câmbio incidente sobre as liquidações de operações de câmbio (inclusive simultâneas de câmbio, quando aplicáveis) contratadas por investidor estrangeiro, a partir de 01.12.2011, relativas a:

- transferências do exterior de recursos para aplicação no Brasil em renda variável realizada em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário nacional (“**CMN**”), excetuadas as operações com derivativos que resultem rendimentos predeterminados (art. 15-A, inciso XIII, do Decreto nº 6.306/07);
- ingresso de recursos no Brasil para aquisição de ações em oferta pública registrada ou dispensada de registro na Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) ou para subscrição de ações, desde que nos dois casos as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsa (art. 15-A, inciso XIV, do Decreto nº 6.306/07);
- ingresso de recursos no Brasil para aquisição de cotas de fundos de investimento em participações (“**FIP**”), de fundos de investimento em empresas emergentes (“**FIEE**”) e de fundos de investimento em cotas dos referidos fundos (“**FIC-FIP**” e “**FIC-FIEE**”), constituídos conforme regulamentação CVM (art. 15-A, inciso XV, do Decreto nº 6.306/07);
- ingresso (por meio de simultânea de câmbio) no Brasil de recursos através de cancelamento de depositary receipts, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores (art. 15-A, inciso XVII, do Decreto nº 6.306/07); e
- ingresso (por meio de simultânea de câmbio) no Brasil de recursos originários da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a Lei nº 4.131, de 03.09.1962, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores (art. 15-A, inciso XVIII, do Decreto nº 6.306/07).

Ademais, com relação aos genericamente denominados “títulos ou valores mobiliários” (“**TVMs**”) emitidos na forma dos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.431, de 24.06.2011 (“**Lei 12.431/11**”) – TVMs e investimentos em “Fundos de Investimento em Debêntures”, conforme requisitos da Lei 12.431/11, tratados no VG News – Edição Extra 133, de 30 de junho de 2011 –, o Decreto nº 7.632/11: **(i)** inseriu o inciso XXIII ao artigo 15-A do Decreto nº 6.306/07, **estabelecendo alíquota zero do IOF/Câmbio** às liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no Brasil para aquisição destes TVMs; e **(ii)** ampliou a alíquota zero (prevista no art. 15-A, inciso XVI, do Decreto nº 6.306/07) às liquidações de operações de câmbio realizadas para fins de retorno dos recursos aplicados por investidor estrangeiro nestes TVMs.

Entrada em Vigor

O Decreto nº 7.632/11 entrou em vigor na data de sua publicação (i.e., 01.12.2011), produzindo efeitos, em relação às alterações introduzidas no art. 7º do Decreto no 6.306/07, a partir do dia seguinte à data de sua publicação (i.e., 02.12.2011).

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

São Paulo - SP

Av. Paulista, 901
17º e 18º andares
CEP 01311-100
Tel. 55 (11) 3145.0055
Fax 55 (11) 3145.0050

Rio de Janeiro - RJ

Rua da Assembléia, 10
Sala 1601
CEP 20011-901
Tel. 55 (21) 2509.0055
Fax 55 (21) 2509.1566

Brasília - DF

SRTV Sul, Quadra 701
Cj.D, nº100 - Sala 234
CEP 70340-000
Tel. 55 (61) 3323.8848
Fax 55 (61) 3426.7306

by newgrowing.com